



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de atendimento na modalidade contact center, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico.

Considerações iniciais

Trata-se de representação interposta por NACIONAL NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.426.224/0001-13, contra decisão da pregoeira designada para o pregão presencial 23/2021, que desclassificou proposta apresentada pela requerente que estava divergente com o edital, sendo que o edital previa 07 itens e a proposta tinha 13 itens.

Preliminares

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Alegações da requerente

Que a Pregoeira deveria, por economia processual, permitir a readequação da proposta conforme previsão do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Que a Pregoeira considerou como erro substancial, mas entende o requerente que é erro material ou formal.

Pedidos do requerente

Receber a proposta conforme previsto no edital com fulcro no artigo 48, parág. 3º da Lei de Licitações;



Habilitar e adjudicar o objeto da licitação modalidade pregão presencial 23/2021 à licitante NACIONAL NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA.

Da análise da admissibilidade recursal

Representação tem a sua previsão legal no art. 109 da Lei 8.666/93, devendo ser utilizado em casos que não cabe o recurso hierárquico. O recurso hierárquico tem cabimento nas decisões que habilitem ou inabilitem licitante; julguem propostas; anulem ou revoguem da licitação; indeferem pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; rescindam contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da própria Lei 8.666/93 ou apliquem penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

Analisando a razões e os pedidos, podemos observar que o requerente não se volta contra a desclassificação da proposta e sim pela decisão de não aplicar o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Assim recebemos a presente representação.

No mérito

O requerente, nas razões da representação traz a discussão sobre erro substancial e erro material

Não se tem divergência sobre os conceitos do que seja erro formal e erro substancial, porém o que observamos que da forma apresentada pelo requerente não é possível à esta administração efetuar uma compilação de 13 itens para 7 itens como requerido no edital, portanto trata-se de um erro substancial. Não entendemos como um simples desdobramento ou maior detalhamento.

Quando se compara a proposta original com a proposta enviada nesta representação, o critério de unidade de medida ficou completamente divergente, e por essa situação não tem como acolher nova proposta.

O que constatamos foi uma completa inobservância das regras previstas no edital. Tanto que nas razões o requerente não se volta em relação à desclassificação.



Conclusões

Recebo a presente representação, e no mérito nego provimento.

Pouso Alegre, 27 de outubro de 2021.